PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO. ERROS MATERIAIS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEVER DE CORREÇÃO. VIABILIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026;

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração, antes da abertura da sessão pública no presente procedimento licitatório designada para ocorrer no dia 25/08/2026, encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer sua nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da

eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, "in verbis", preceitua que:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o

ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Ainda deve ser observado o fato do não contraditório por parte das empresas participantes do certame, visto que não houve o encerramento do processo licitatório.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)".

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 24 de Agosto de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 24/08/2026 12:43:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA
Procurador do Município de Francisco Santos - Pi

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2026 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90060/2026 – PMFS/PI;

OBJETO: O objeto desta licitação é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, com fins de garantir a economicidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico de lavra da Procuradoria Jurídica do Município e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata **REVOGAÇÃO** da licitação referida, com a conseguinte readequação e realização dos procedimentos para a **REPUBLICAÇÃO** de novo processo administrativo para a contratação do objeto.

Francisco Santos, Piauí, 24 de Agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391

Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.24 13:04:31 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
CNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Referente ao:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2026 – PMFS/PI;
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90060/2026 – PMFS/PI;

OBJETO: O objeto desta licitação é o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

CONSIDERANDO, toda a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios, bem como a jurisprudência aplicável;

CONSIDERANDO, a necessidade de regularização, para fins de atingir os princípios que norteiam a administração pública, com fins de garantir a economicidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, a necessidade de resguardar o interesse público;

Decido por **ACATAR** o parecer jurídico de lavra da Procuradoria Jurídica do Município e, portanto, ordenar que se proceda com a imediata **REVOGAÇÃO** da licitação referida, com a conseguinte readequação e realização dos procedimentos para a **REPUBLICAÇÃO** de novo processo administrativo para a contratação do objeto.

Francisco Santos, Piauí, 24 de Agosto de 2026.

JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Assinado de forma digital por JOSE EDSON DE CARVALHO:28678524391
Dados: 2026.08.24 13:04:31 -03'00'

JOSÉ EDSON DE CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO. ERROS MATERIAIS NO EDITAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DEVER DE CORREÇÃO. VIABILIDADE DE REPUBLICAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026;

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026;

I – DO OBJETO: Trata-se de revogação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS: A administração, antes da abertura da sessão pública no presente procedimento licitatório designada para ocorrer no dia 25/08/2026, encontrou alguns equívocos no Edital do Pregão e terá que corrigi-los antes de fazer sua nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para a Administração Pública, não dando concreção ao princípio da

eficiência, entendendo-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 14.133/2021, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e a decisão será pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026**.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS DESTINADAS À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS – PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL"**.

Convém mencionar que foram detectados alguns equívocos no Edital que não podem ser sanados através de errata. Assim sendo a Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 71, inciso II da Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, “in verbis”, preceitua que:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o

ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Ainda deve ser observado o fato do não contraditório por parte das empresas participantes do certame, visto que não houve o encerramento do processo licitatório.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)".

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Procuradoria Jurídica do município recomenda, SMJ, a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2026** nos termos do artigo 71, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Francisco Santos – Pi, 24 de Agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CARLAYD CORTEZ SILVA
Data: 24/08/2026 12:43:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CARLAYD CORTEZ SILVA
Procurador do Município de Francisco Santos - Pi

Portal de Transparência

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

Regulamento da Lei de acesso à informação - DECRETO Nº 09/2024/GP

GESTÃO FISCAL

Lei Complementar nº 101/2000 – art. 48

1 - Planejamento Municipal
2 - Execução Orçamentária e Financeira em Tempo Real
3 - Publicidade de Contratações
3.1 - Planos de Contratações Anual
3.2 - Editais e Avisos de Contratações
3.3 - Consulta de Procedimentos
3.4 - Contratos Administrativos
3.5 - Atas das Contratações
3.6 - Editais dos concursos públicos
4 - Recursos Humanos
5 - Administração
6 - Boas Práticas
7 - Outras informações

Gestão Fiscal / Licitações / Detalhes

Detalhes da Licitação: **Pregao Eletronico - 90043/2026**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futuras e eventuais contratações de empresa especializada para fornecimento de serviços especializados em consultas médicas, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do município de Francisco Santos – PI, na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço valor por item, nas quantidades, condições e especificações contidas neste Termo de Referência, anexo II deste Edital.

Informações Complementares
Não Informado

Observação
Situação: Revogada

Nº do Processo	ABERTURA	PUBLICAÇÃO DO EDITAL	VALOR PREVISTO	Tipo
060/2026	25/08/2026 08:00	07/08/2026	R$ 1.725.940,00	Menor Preco

Edital Digitalizado

Movimentações

Data	Tipo	Título	Arquivo
07/08/2026 11:26	Aviso de Licitação	Aviso de Licitação do PE 043/2025	Visualizar Arquivo do Aviso
07/08/2026 11:27	Pesquisa de Preços	Pesquisa de Preços do PE 043/2026	Pesquisa de Preços
07/08/2026 11:27	Parecer Jurídico	Parecer Jurídico Inicial do PE 043/2026	Parecer Jurídico
07/08/2026 11:29	Publicação	Publ. no PNCP do Aviso de Licitação do PE 043/2026	Publicação
11/08/2026 11:54	Publicação	Publ. no DOEM do Aviso de Licitação do PE 043_2026.	Publicação
11/08/2026 11:54	Publicação	Publ. no Jornal MEIO NORTE do Aviso de Licitação do PE 043_2026	Publicação
11/08/2026 11:54	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento do PE 043_2026	Esclarecimento
11/08/2026 11:55	Resposta do Esclarecimento	Resposta ao Pedido de Esclarecimento do PE 043_2026.	Resposta do Esclarecimento
19/08/2026 12:57	Esclarecimento	Pedido de Esclarecimento 2 do PE 043_2026	Esclarecimento
19/08/2026 12:57	Resposta do Esclarecimento	Resposta ao Pedido de Esclarecimento 2 do PE 043_2026	Resposta do Esclarecimento

Data	Tipo	Título	Arquivo
24/08/2026 13:31	Parecer Jurídico	PARECER JURIDICO DE REVOGACAO PE 043.2026 - CONSULTAS MEDICAS	Parecer Jurídico
24/08/2026 13:32	Despacho	02 - DECISÃO ADM. REVOGAÇÃO - PE 043 DE 2026 - CONSULTAS MÉDICAS.	Despacho
24/08/2026 13:51	Publicação	Publ. no DOEM do Parecer Jurídico de Revogação PE 043_2026	Publicação
24/08/2026 13:52	Publicação	Publ. no DOEM da Decisão ADM de Revogação PE 043_2026	Publicação

Resumo da Contratação

Voltar

Visualize os dados de uma contratação.

Execução da Contratação: 981083 - 146/2026

Dados Básicos da Contratação

Número do Processo	Tipo de Contratação	Compra SRP	Modo de Disputa
060.2026	Pregão	Não	Aberto

Fundamento Legal

Lei 14.133/2021, Art. 28, I - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns

Internacional

Não

Categoria	Moeda	Critério de Julgamento	Forma de Realização
Serviços	Real	Menor Preço/Maior Desconto	Eletrônico

Tipo de objeto	Regime de Execução
Serviços comuns	Não se aplica

Objeto

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de médicos, destinados a Secretaria Municipal de Saúde do município de Francisco Santos – PI, modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, Sistema de Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item, conforme detalhamento, especificações, quantitativos estimados e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo II deste Edital

Informações Complementares

Em caso de discordância existente entre as especificações descritas no Sistema Compras Governamentais do CATSER e as especificações constantes do Termo de Referência, prevalecerão as do Termo de Referência Anexo II deste Edital.

Id contratação PNCP

06553713000169-1-000060/2026

Dados Adicionais da Contratação

Data início de recebimento de propostas	Data fim de recebimento de propostas
10/08/2026 08:00	25/08/2026 08:00

Endereço do Processo Eletrônico

A instituição possui processo eletrônico?	Motivo pela não utilização de processo eletrônico
Não	ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Recurso orçamentário da Contratação

Tipo de Recurso

Federal, Estadual e Municipal